



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.352 - MS (2017/0086831-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
RECORRENTE : FLAVIO RAMIRES (PRESO)
ADVOGADO : EDSON ALVES DO BONFIM - MS014433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A ausência de notificação da defesa para apresentar memoriais e sustentação oral em julgamento de *habeas corpus* acarreta a nulidade do ato jurisdicional tão somente quando há requerimento expresso, o que não foi demonstrado no presente feito.

2. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

3. No caso, a prisão preventiva está justificada, pois a decisão que a impôs fez referência à gravidade concreta da conduta imputada ao recorrente, consistente na atuação, na companhia de corréu, como "batedor" de veículo que estava transportando elevada quantidade de substância entorpecente **(850kg de maconha)**.

4. Condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória.

5. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília, 23 de maio de 2017 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.352 - MS (2017/0086831-5)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

RECORRENTE : FLAVIO RAMIRES (PRESO)

ADVOGADO : EDSON ALVES DO BONFIM - MS014433

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por FLAVIO RAMIRES, desafiando acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (HC n. 1401050-76.2017.8.12.0000).

Depreende-se dos autos que o ora recorrente encontra-se preso preventivamente pela prática, em tese, dos delitos insertos nos arts. 33, *caput*, e 35, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ fls. 51/54).

Narra a representação ministerial que o ora recorrente "*foi surpreendido quando realizava a função de 'batedor' para um veículo que transportava grande quantidade de maconha (850 Kg)*" (e-STJ fl. 105).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva (e-STJ fls. 51/54).

Impetrado prévio *writ* na origem, a ordem foi denegada em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 113/114):

HABEAS CORPUS – TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE AUTORIA DELITIVA - MATÉRIA DE CUNHO PROBATÓRIO – NÃO CONHECIMENTO DO WRIT NESTE TOCANTE - PRETENDIDA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA PARA A SEGREGAÇÃO CAUTELAR – INOCORRÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA – SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA – EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA – 850 KG DE MACONHA – PACIENTE QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE "BATEDOR DA ESTRADA" - CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES - AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL - ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não são cabíveis discussões probatórias em sede de Habeas Corpus, uma vez que o writ é o instrumento processual destinado a tutelar o direito de locomoção, descabendo o respectivo manejo com vistas ao exame aprofundado ou à discussão e valoração da prova.

Está presente a gravidade concreta do crime em tese cometido, diante da grande quantidade de entorpecente apreendido, e há prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como os motivos ensejadores da prisão preventiva, por isso não há falar em revogação da segregação cautelar.

Justifica-se a custódia cautelar do paciente, para fins de garantia da ordem pública, diante da nocividade do crime de tráfico de drogas, mal que assola a nossa sociedade, móvel de tantos outros crimes e responsável pelo aumento da criminalidade, sendo necessário maior rigor punitivo por parte do Estado-Juiz, a fim de coibi-lo.

O paciente foi preso em flagrante quando funcionava como um colaborador do transporte de 850 kg de maconha, o que justifica a manutenção da segregação cautelar.

O fato de se possuir condições subjetivas favoráveis não enseja a concessão da liberdade quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Incabível a substituição da segregação cautelar por qualquer outras medidas diversas da prisão elencadas no art. 319 do Código de Processo Penal, por ser insuficiente para reprovação e prevenção do delito.

Daí o presente recurso ordinário, no qual sustenta a defesa a ilegalidade da custódia preventiva, ante a falta de fundamentação idônea, "vez que nenhum miligrama de qualquer tipo de droga, foi encontrados na posse deles" (e-STJ fl. 129).

Alega, ainda, que ocorreu cerceamento de defesa no Tribunal de origem, pois o writ lá impetrado foi julgado sem prévia intimação da defesa (e-STJ fl. 131).

Destaca que o recorrente é primário e portador de bons antecedentes, além de não existirem provas de que solto irá atentar contra a ordem pública (e-STJ fl. 133).

Diante dessas considerações, pede a liberdade provisória do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recorrente (e-STJ fl. 157).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso em parecer assim ementado (e-STJ fl. 173):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DO JULGAMENTO ORIGINÁRIO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFESA PARA REALIZAR SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRISÃO CONCRETAMENTE FUNDAMENTADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO.

– “Não há nulidade do julgamento do habeas corpus se o impetrante não requer, de forma expressa, a intimação para sustentação oral (precedentes)”. (RHC 69506/PI, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgamento 15/09/2016, DJe 30/09/2016).

– A prisão preventiva se justifica para a garantia da ordem pública, ante à gravidade concreta da conduta, evidenciada pela quantidade de droga apreendida, razões tais, que, outrossim, tornam insuficiente a aplicação de quaisquer das medidas cautelares subsidiárias à prisão, previstas no art. 319 do CPP.

– A jurisprudência desse Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que a quantidade da substância entorpecente apreendida, bem com as demais circunstâncias em que se deu o flagrante - recorrente surpreendido juntamente com o corréu atuando como “batedor de estrada” para auxiliar o transporte da droga -, são circunstâncias que, somadas, indicam a habitualidade dos envolvidos no tráfico ilícito de drogas, autorizando a preventiva.

– Parecer pelo desprovimento do recurso ordinário.

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.352 - MS (2017/0086831-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Sobre a alegação de cerceamento de defesa em razão da ausência de intimação do impetrante para apresentação de memoriais e sustentação oral, a compreensão desta Corte é a de que apenas há falar em prévia notificação da sessão de julgamento do remédio constitucional no caso de haver pedido expresso nesse sentido.

A propósito:

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. POSSIBILIDADE. ESGOTAMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. NULIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Interposto recurso especial, diante da nova compreensão do Pretório Excelso acerca do princípio da não culpabilidade, não há razão para que se suspenda a execução provisória da pena.

2. Havendo pedido expresso do impetrante, é imperioso que ele seja notificado da data em que o writ será julgado. A ausência de tal intimação caracteriza cerceamento de defesa.

3. Na espécie, o advogado do réu estava devidamente cientificado da sessão de julgamento, tanto que fez pedido de adiamento.

4. Ordem denegada.

(HC 370.415/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 16/02/2017, grifei)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DO PACIENTE PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não havendo prévio requerimento expresso por parte do advogado do paciente, não há que se falar em nulidade do julgamento de habeas corpus realizado em sessão cuja data não lhe foi cientificada. Enunciado n.º 431 da Súmula do STF.

[...]

(RHC 68.518/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 22/04/2016, grifei)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. SATISFAÇÃO DE LASCÍVIA MEDIANTE PRESENÇA DE CRIANÇA OU ADOLESCENTE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DA DATA DE JULGAMENTO DO WRIT ORIGINÁRIO. PEDIDO EXPRESSO DA DEFESA. NULIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Havendo pedido expresso do impetrante, é imperioso que ele seja notificado da data em que o writ será julgado. A ausência de tal intimação caracteriza cerceamento de defesa.

[...]

(RHC 76.740/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 24/11/2016, grifei)

Ademais, a matéria encontra-se, inclusive, sumulada pelo Supremo Tribunal Federal. Confira-se:

Súmula 431

É nulo o julgamento de recurso criminal, na segunda instância, sem prévia intimação, ou publicação da pauta, salvo em habeas corpus (grifei).

No caso em tela, não há comprovação pelo recorrente de que requereu ao Tribunal de origem, expressamente, a intimação para o referido julgamento. Dessarte, não há ilegalidade a ser sanada, conforme se extrai dos seguintes precedentes desta Corte:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PARA A SESSÃO DE JULGAMENTO DO HABEAS CORPUS IMPETRADO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. NULIDADE AFASTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL PELO EXCESSO DE PRAZO NO ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERCEAMENTO DE DEFESA PELA FALTA DE ACESSO ÀS GRAVAÇÕES TELEFÔNICAS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PEDIDOS PREJUDICADOS.

1. O julgamento do habeas corpus, em razão de seu rito sumário, independe de pauta ou qualquer outro tipo de comunicação ao advogado do paciente, sendo o processo colocado em mesa para julgamento, salvo se houver pedido expresso de intimação ou ciência prévia para expor oralmente ao colegiado as razões da impetração, o que não ocorreu nos autos.

2. Considerando a superveniência de sentença condenatória, tem-se a expedição de novo título judicial, o que prejudica o enfrentamento tanto do tema de excesso de prazo da instrução, como a própria alegação de cerceamento da defesa, cabível de enfrentamento na pertinente apelação.

3. Recurso em habeas corpus parcialmente prejudicado e, no restante, improvido.

(RHC 27.528/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 16/11/2015)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SUSTENTAÇÃO ORAL. INEXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO EXPRESSO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO EVIDENCIADO. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Pleito de reconhecimento da nulidade do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de habeas corpus por da falta de intimação para a sessão de julgamento.

2. A jurisprudência desta Corte reconhece a ocorrência de nulidade no julgado, por cerceamento de defesa, na hipótese em que o recorrente expressamente formula pedido de intimação do advogado constituído da data da sessão de julgamento, para garantir o direito à sustentação oral.

3. Na hipótese, da leitura dos autos, não se verifica qualquer requerimento do impetrante ou manifestação de interesse em realizar sustentação oral, de forma que não restou configurada a violação da garantia constitucional da ampla defesa.

4. É sólida a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que não se declara a nulidade de ato processual sem a demonstração de prejuízo a uma das partes (pas de nulité sans grief), de acordo com a regra do art. 563 do CPP.

5. Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.

(RHC 54.810/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo à análise da fundamentação da segregação cautelar.

Insta consignar, preliminarmente, que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

No caso, estes os fundamentos invocados para a conversão da prisão em flagrante em preventiva, *in verbis* (e-STJ fls. 51/54):

Narra a representação que os indiciados foram presos em flagrante por tráfico de entorpecentes. Os autuados fiscalizavam a rodovia para o veículo S10, placas OOG-5612 que transportava 850 Kg de maconha. Com a ausência de residência fixa e ocupação lícita necessária a conversão da prisão em flagrante em preventiva como forma de assegurar a aplicação da lei penal, conveniência da instrução e garantia da ordem pública.

[...]

Diante do exposto, com fundamento no artigo 312 e 313, ambos do Código de Processo, mantenho o flagrante por estar formal e materialmente em ordem e decreto a prisão preventiva de lavio Ramires, brasileiro, estudante, nascido aos 3.3.1990, em Aral Moreira-MS, filho de Adelaide Ramires, e, Cacia Bedin dos Santos, brasileira, solteira, estudante, nascida aos 22.5.1989, em Amambai-MS, filha de Domingo Pascoal dos Santos e Vacilda Bedin dos Santos, por infração aos artigos 33, caput e 35, ambos da Lei n.º 11.343/06. (grifei)

O Tribunal de origem, ao vislumbrar que a soltura do recorrente caracterizaria risco à ordem pública, denegou a ordem valendo-se dos seguintes fundamentos (e-STJ fls. 117/118):

A decretação da prisão preventiva, dado o caráter excepcional da medida, exige fundamentação que demonstre a presença dos pressupostos que autorizam a constrição prévia da liberdade, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que haja ofensa ao princípio da presunção da inocência, quais sejam, o fumus comissi delicti e o periculum libertatis.

Faz-se mister, portanto, além da prova de materialidade delitiva e dos indícios de autoria, demonstrar, com base em circunstâncias concretas, a necessidade da custódia para acautelar a ordem pública ou a ordem econômica, para a conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Na hipótese dos autos, não obstante o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, tenha declarado incidenter tantum a inconstitucionalidade de parte do artigo 44, da Lei n. 11.343/06, o qual proibia a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico de drogas, verifica-se que a custódia preventiva do paciente realmente atende aos pressupostos que autorizam o confinamento cautelar, notadamente aos reclamos da ordem pública, da conveniência da instrução criminal e da aplicação da lei penal.

Ab initio, deve ser destacado que se trata de hipótese que autoriza a prisão processual (crime doloso apenado com pena máxima superior à 04 anos – art. 313, I, do Código de Processo Penal) e que há a presença do fumus comissi delicti pelos elementos de informações colhidos na peça flagrantial.

Não há que se falar, ao menos pelos estreitos limites da impetração, em insuficiência de indícios de autoria, visto que, em análise aos documentos constantes dos autos, vê-se que o paciente foi flagrado funcionando como "batedor" para o transporte de grande quantidade de droga ilícita (850,00 kg de maconha). Não bastasse isso, era acompanhado por outro veículo conduzido pela flagrada Cacia, havendo fundadas suspeitas de que esta também atuava como "batedora da estrada" Instado a prestar declarações, o indiciado, ciente de seus direitos constitucionais, negou sua participação nos fatos (f. 34-35).

É certo que há "indícios suficientes" da autoria, consoante o depoimento dos policiais envolvidos na abordagem (f. 29-30 e f. 32-33), os quais lograram êxito em surpreender o paciente Flávio e a corré Cacia, associados a um indivíduo não identificado, colaborando para o transporte de 850 kg de maconha. Deve ser ressaltado que, durante a abordagem policial, os celulares de Flávio e Cacia receberam ligação de um mesmo número de telefone - (67) 99979-9770 -, fato característico de pessoas que se associam para a função de "batedores da estrada".

A segregação do paciente se faz necessária para a garantia da ordem pública, pois trata-se de tráfico e associação para o tráfico de drogas de 850 quilos de maconha, o que, por si só, evidencia a gravidade concreta do delito imputado ao paciente, revelando-se, pois, necessária a constrição cautelar como forma de assegurar a ordem pública e restabelecer a tranquilidade social, que, evidentemente, fica fragilizada quando sujeita a delitos dessa estirpe.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A gravidade concreta da ação perpetrada, consubstanciada na quantidade de substância entorpecente altamente lesiva, justifica a constrição cautelar como forma de assegurar a ordem pública.

Tenho para mim que a leitura dos trechos acima transcritos evidencia a configuração do *periculum libertatis*. Vê-se que a prisão foi decretada em razão da **gravidade concreta da conduta** imputada ao recorrente que, segundo o decreto, foi preso em flagrante, na companhia de corréu, atuando como "batedor" de veículo que estava transportando elevada quantidade de substância entorpecente **(850kg de maconha)**.

A segregação cautelar, portanto, revela-se justificada, pois, na linha da orientação firmada nesta Corte, a **gravidade concreta da conduta**, evidenciada pela **quantidade da droga apreendida**, denota a periculosidade do agente. Tal circunstância, por conseguinte, sinaliza a necessidade da prisão cautelar como forma de assegurar a ordem pública. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PARECER ACOLHIDO.

1. A decisão que decreta ou mantém a prisão preventiva tem que ser fundada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na espécie, houve a apresentação de fundamentação idônea para conversão da prisão em flagrante em preventiva (quantidade da droga apreendida - 113 porções de cocaína).

3. Ordem denegada.

(HC 350.643/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 16/05/2016.)

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO. SÚMULA 52 DO STJ. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na quantidade e variedade das drogas apreendidas, bem como das circunstâncias em que encontradas, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

3. Recurso em habeas corpus improvido

(RHC 69.164/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 02/05/2016.)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. HABEAS CORPUS DENEGADO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a determinação de segregar o réu, antes de transitada em julgado a condenação, deve efetivar-se apenas se indicada, em dados concretos dos autos, a necessidade da cautela (periculum libertatis), à luz do disposto no art. 312 do CPP.

2. O Juízo de primeiro grau apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, evidenciada pela gravidade concreta da conduta delitiva, ao destacar a considerável quantidade e a diversidade das drogas apreendidas, a saber, 32 pinos de cocaína (21,22 g), 5 pinos de crack (2,73 g) e 23 porções de maconha (21,57 g), além dos já citados apetrechos relacionados à prática delitiva como, por exemplo, "saquinho (sic) plásticos comumente utilizados para embalar droga" (fl. 22). Aduziu, ainda, a decisão impugnada que a traficância ilícita de drogas estava relacionada com a prática de roubos.

3. Habeas corpus denegado.

(HC 332.839/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 25/02/2016.)

No mais, frise-se que as condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impediriam a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Nesse sentido:

[...] 2. Condições pessoais favoráveis do recorrente não têm, em princípio, o condão de, isoladamente, ensejar a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da custódia cautelar.

3. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 64.879/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 21/03/2016)

Portanto, os fundamentos acima delineados indicam a necessidade de se manter o recorrente segregado, não se revelando adequado, por outro lado,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possibilitar-lhe responder ao processo em liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

É o voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0086831-5

RHC 83.352 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0001283-52.2017.8.12.0002 12835220178120002 14010507620178120000
1401050762017812000050000

EM MESA

JULGADO: 23/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FLAVIO RAMIRES (PRESO)
ADVOGADO : EDSON ALVES DO BONFIM - MS014433
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.